

Assunto **Contrarrazões empresa Teleco Engenharia - TP 01/19 Monte Carmelo**
De Thaeny Silva Guerra <thaeny@telecoengenharia.com.br>
Para <licitacao@montecarmelo.mg.gov.br>
Cópia MARCO TULIO VALADARES <mtulio@telecoengenharia.com.br>
Data 2019-07-01 14:25



-
- CONTRARRAZOES TP Nº 01-2019.pdf (~2,9 MB)
-

Boa tarde!

A/C: Sr. Wagner

Segue em anexo, a Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante Séculos Construtora Ltda, referente modalidade Tomada de Preços nº 01/2019.

Atenciosamente,

Thaeny Silva Guerra
Gerente Administrativo
Teleco Engenharia Ltda
(34) 3215-0463



MAGDA FALEIROS

ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E
CONSULTORIA JURÍDICA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO**

Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 01/2019

TELECO ENGENHARIA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.469.835/0001-46, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Tem. Rafael de Freitas, nº 330, bairro Patrimônio, CEP 38.411-066, representada pelo sócio-administrador Marco Túlio de Melo Valadares, brasileiro, casado, inscrito no CREA sob nº 67.293/D, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 800.982.746-00, residente e domiciliado na Rua da Carioca, nº 713, apartamento 202, bairro Patrimônio, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, vem, respeitosamente, ante V. S^ª., por sua procuradora infra-assinada, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA.**, nos seguintes termos:

A licitante Séculus Construtora Ltda. interpôs recurso administrativo nos autos da presente licitação para requerer a inabilitação da Teleco Engenharia Ltda. ao argumento de que, supostamente, teria desatendido aos itens 26.2; 26.4, alínea "a" e 27.1 do instrumento convocatório. No entanto, tal afirmação não se coaduna com a verdade dos fatos.

Eis o trecho do recurso apresentado pela Séculus Construtora Ltda.:

"1.2) A empresa Teleco Engenharia Ltda.-EPP não atendeu ao item 26.2 (Para atendimento às qualificações Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar a Prova de Inscrição ou Registro do licitante e do Engenheiro Civil – RT, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove



MAGDA FALEIROS

ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E
CONSULTORIA JURÍDICA

atividade relacionada com o objeto dessa licitação), grifo nosso, apresentando a certidão do engenheiro eletricitista Marco Túlio Valadares emitida pelo CREA e do arquiteto e urbanista Cristiano Pereira de Freitas junto ao CAU.

1.3) A empresa Teleco Engenharia Ltda. – EPP também não atendeu ao item 26.4 letra a (A Certidão de Acervo Técnico – CAT será exigida do profissional descrito a seguir, legalmente habilitado, que responderá como Responsável Técnico pela execução da obra; a) Engenheiro Civil, devidamente registrado(s) no CREA para comprovação da execução dos itens descritos neste Edital), grifo nosso, apresentando as certidões 3191/06 e 3749/12 atestando atividades técnicas realizadas por arquiteto e urbanista e 3750/12 atestando atividades técnicas realizadas por engenheiro eletricitista e não por engenheiro civil como exigido em edital.

1.4) A empresa Teleco Engenharia Ltda. EPP ainda não atendeu ao item 27.1 (Declaração indicando o nome, CPF e número de registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto), grifo nosso, apresentando declaração indicando profissional inscrito no CAU/MG; inclusive na ata de abertura dos envelopes de documentação, o representante da empresa pediu para constar que o RT de sua empresa será o arquiteto apontado na documentação.

Salientamos também que o profissional que realizou a visita técnica não possui nenhum vínculo profissional com a mesma."

Nenhuma das argumentações apontadas pela licitante Séculus Construtora, no entanto, exprimem a realidade fática, como a seguir se demonstrará, sendo certo, outrossim, que mesmo que fossem verdadeiras, não configurariam infração à lei ou ao Edital, devendo ser mantida a decisão que habilitou esta licitante no Certame em epígrafe.

Marçal Justen Filho, bem discorre a respeito da habilitação de licitantes, assim ponderando:

"Somente se admitem condições específicas que se revelem necessária e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato."¹

A licitante Teleco Engenharia tem comprovada experiência, com vínculo de adequação e pertinência, em execução de obras congêneres ao objeto da presente licitação, possuindo vasto acervo técnico, que a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 666.



MAGDA FALEIROS

ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E
CONSULTORIA JURÍDICA

capacitou para bem executar o objeto da presente licitação, sendo certo também que possui um corpo técnico, formado pela participação de seu sócio-administrador, dotado de vasta experiência profissional e de colegas engenheiros e arquiteto.

Sobre o limite para a fixação e interpretação do atendimento de exigências de qualificação técnica, assim complementa Marçal Justen Filho:

"A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridos no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, não podendo ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."²

Cumprido destacar, outrossim, que o exercício das atividades reguladas pelo CREA e pelo CAU, pela similaridade que guardam entre si, encontram, nos regulamentos próprios, pontos de intercessão que atribuem aos profissionais inscritos em ambos os Conselhos de Classe atuarem na execução das mesmas atividades, podendo um substituir ao outro naquelas atividades comuns, notadamente quando se está diante de profissionais integrantes de um mesmo Conselho Profissional. Este o caso que se verifica quanto ao objeto da presente licitação!

Outro ponto a ser enfatizado a fim de que a habilitação da licitante ora replicante seja mantida diz respeito ao fato de que a Administração Pública contratante atestou formal e oportunamente que a mesma realizou adequadamente a visita técnica, estando preclusa a alegação da contestante Séculus Construtora Ltda., tendo em vista que a atestação

² Idem, p. 714/715.



MAGDA FALEIROS

ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E
CONSULTORIA JURÍDICA

prececeu à fase de pública de abertura do envelope 01 e que não houve nenhuma objeção neste sentido, seja no momento da visita técnica ou na sessão pública. Ademais, registre-se, a visita técnica da Teleco Engenharia foi realizada sob inteira responsabilidade sua e de seu sócio-administrador que é engenheiro regularmente inscrito no CREA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **TELECO ENGENHARIA LTDA. -EPP** vem clamar para que seja **mantida a decisão que a habilitou na Tomada de Preços nº 01/2019.**

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Uberlândia, 01 de julho de 2019.

Teleco Engenharia Ltda. – EPP
(Marco Túlio de Melo Valadares)

Magda Aparecida dos Santos Moura Faleiros
OAB/MG nº 1.725-A